

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.225 - RJ (2017/0145731-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : WAGNER DA SILVA BOTELHO DE SOUZA E OUTRO(S) -
RJ104062
RECORRIDO : DANIEL RODRIGUES DA SILVA - RJ200010
ADVOGADOS : [REDACTED]
: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987
WILSON SILVA WAISE FILHO - RJ090688
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA 211 DO STJ. PROPOSTA DE SEGURO QUE ESTIPULA PRAZO DIFERIDO PARA O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. APÓLICE VINCULADA À PROPOSTA QUE APONTA PARA OUTRO TERMO A QUO DE VIGÊNCIA DO SEGURO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 54 DO CDC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Apesar de o art. 1.025 do NCPC ter consagrado o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos destacados nas razões do recurso integrativo, é necessário que o recorrente suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação ao art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), de molde a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na hipótese considerada em relação a uma parte das teses ventiladas no apelo nobre.
3. Uma vez que a Corte local reputou que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, *forçosa sua submissão aos preceitos de ordem pública da Lei n. 8.078/90, a qual elegeu como premissas hermenêuticas a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47), a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, §1º,*

Superior Tribunal de Justiça

II) (REsp nº 1.106.827/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 23/10/2012).

4. Sendo evidente a existência de datas diferentes relacionadas a

uma Documento: 1741129 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/09/2018

Página 1 de 6

mesma proposta de seguro, a condição contratual mais benéfica ao consumidor deve ser prestigiada.

5. A dubiedade em relação a elemento essencial ao aperfeiçoamento da contratação reclama do julgador uma interpretação favorável ao consumidor, parte presumidamente hipossuficiente da relação de consumo.

6. Ao interpretar o contrato de seguro de forma desfavorável ao consumidor, o acórdão vergastado acabou por ofender o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, revestindo-se de ilegalidade, visto que negou o direito dos herdeiros beneficiários à indenização contratualmente estabelecida.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0145731-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.726.225 / RJ

Superior Tribunal de Justiça

Números Origem: 00122498720148190001 201624513744

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: [REDACTED]

RECORRENTE

: [REDACTED]

ADVOGADOS

: WAGNER DA SILVA BOTELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ104062

DANIEL RODRIGUES DA SILVA - RJ200010

RECORRIDO

: [REDACTED]

ADVOGADOS

: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987

WILSON SILVA WAISE FILHO - RJ090688

MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL RODRIGUES DA SILVA, pela parte RECORRENTE: [REDACTED]
[REDACTED]

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral do advogado, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.225 - RJ (2017/0145731-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : [REDACTED]

RECORRENTE : [REDACTED]

**ADVOGADOS : WAGNER SILVA BOTELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ104062
DANIEL RODRIGUES DA SILVA - RJ200010**

RECORRIDO : [REDACTED]

**ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987
WILSON SILVA WAISE FILHO - RJ090688
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

[REDACTED] e [REDACTED]
([REDACTED])

[REDACTED] ajuizaram ação de cobrança de cobertura securitária com pedido indenizatório contra o [REDACTED], pleiteando o pagamento do valor da indenização estipulada no contrato de seguro de vida em grupo, firmado por [REDACTED], que foi vítima fatal de acidente de trânsito, respectivamente filho e irmão dos autores.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente, uma vez que o magistrado sentenciante concluiu que o sinistro ocorreu antes da entrada em vigor do seguro contratado.

A apelação interposta por [REDACTED] não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Indenização securitária e reparação por danos morais. Responsabilidade Civil. Sentença de 1º grau que julgou extinto o pagamento da indenização securitária postulada no feito 0012249-87.2014.8.19.0001 e improcedente os demais pedidos. Sentença conjunta. Vigência da cobertura do seguro após o pagamento da primeira parcela do prêmio, prevista no contrato firmado entre o falecido segurado e a seguradora. Legítima a recusa da seguradora ré ao pagamento da indenização. Identidade parcial entre as demandas. Continência caracterizada. Litispendência parcial. Recurso de apelação do autor a que se conhece e que se nega provimento (e-STJ, fl. 424).

Irresignados, [REDACTED] interpuseram recurso especial com

Superior Tribunal de Justiça

fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, apontando violação dos arts. 4º, I, 6º, VIII, 47, 51, I, IV, VI, IX, XIII e XV, e 54, §4º, todos do CDC, sustentando que **(1)** o seguro estaria vigente quando ocorreu o sinistro; **(2)** haveria conflito entre o termo inicial de vigência estipulado na proposta do seguro assinada pelo contratante e na apólice indicada na aludida proposta, devidamente registrada na SUSEP e, ainda, no sistema de dados do [REDACTED]; **(3)** não houve a comprovação da ciência inequívoca do contratante em relação à cláusula de vigência estipulada na proposta restritiva de direitos; **(4)** não foi realizada uma interpretação mais favorável ao consumidor no caso concreto; **(5)** foi negado o reconhecimento da vulnerabilidade e da hipossuficiência do consumidor na hipótese; e, **(6)** não houve a facilitação da defesa do consumidor.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 514).

O apelo nobre foi admitido em virtude do provimento do agravo interno interposto contra a decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 569/571), que não havia conhecido do agravo em recurso especial anteriormente interposto por [REDACTED].

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.225 - RJ (2017/0145731-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : [REDACTED]

RECORRENTE : [REDACTED]

**ADVOGADOS : WAGNER SILVA BOTELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ104062
DANIEL RODRIGUES DA SILVA - RJ200010**

RECORRIDO : [REDACTED]

**ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987
WILSON SILVA WAISE FILHO - RJ090688
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148**

EMENTA

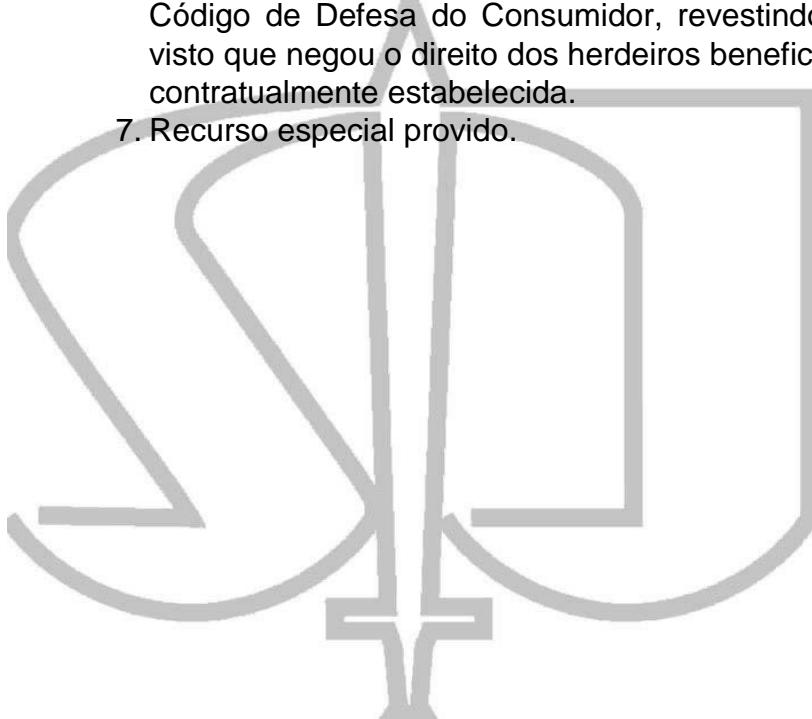
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA 211 DO STJ. PROPOSTA DE SEGURO QUE ESTIPULA PRAZO DIFERIDO PARA O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. APÓLICE VINCULADA À PROPOSTA QUE APONTA PARA OUTRO TERMO A QUO DE VIGÊNCIA DO SEGURO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 54 DO CDC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Apesar de o art. 1.025 do NCPC ter consagrado o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos destacados nas razões do recurso integrativo, é necessário que o recorrente suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação ao art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), de molde a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na hipótese considerada em relação a uma parte das teses ventiladas no apelo nobre.
3. Uma vez que a Corte local reputou que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, *forçosa sua submissão aos preceitos de ordem pública da Lei n. 8.078/90, a qual elegeu como premissas hermenêuticas a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47), a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, §1º,*

Superior Tribunal de Justiça

II) (REsp nº 1.106.827/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 23/10/2012).

4. Sendo evidente a existência de datas diferentes relacionadas a uma mesma proposta de seguro, a condição contratual mais benéfica ao consumidor deve ser prestigiada.
5. A dubiedade em relação a elemento essencial ao aperfeiçoamento da contratação reclama do julgador uma interpretação favorável ao consumidor, parte presumidamente hipossuficiente da relação de consumo.
6. Ao interpretar o contrato de seguro de forma desfavorável ao consumidor, o acórdão vergastado acabou por ofender o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, revestindo-se de ilegalidade, visto que negou o direito dos herdeiros beneficiários à indenização contratualmente estabelecida.
7. Recurso especial provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.225 - RJ (2017/0145731-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : [REDACTED]

RECORRENTE : [REDACTED]

**ADVOGADOS : WAGNER SILVA BOTELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ104062
DANIEL RODRIGUES DA SILVA - RJ200010**

RECORRIDO : [REDACTED]

**ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987
WILSON SILVA WAISE FILHO - RJ090688
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, [REDACTED] ajuizaram ação de cobrança de cobertura securitária com pedido indenizatório contra o [REDACTED].

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado, que merece ser provido.

(1) Da ausência do prequestionamento em relação a parte das alegações

Da leitura das razões do recurso especial, extraem-se as alegações de que teria sido negado o reconhecimento da vulnerabilidade e da hipossuficiência do consumidor, bem como não teria havido a facilitação da sua defesa no caso concreto.

Contudo, referidos temas, não obstante a oposição de embargos de

Superior Tribunal de Justiça

declaração na origem, não foram objeto de debate no âmbito do Tribunal de Justiça local, estando ausente, portanto, o pressuposto específico de admissibilidade do apelo nobre. As referidas teses jurídicas em torno dos dispositivos legais apontados como violados pelo acórdão recorrido não foram discutidas pelo acórdão recorrido.

Inexistiu, portanto, o prequestionamento em relação aos temas contidos nos arts. 4º, 6º e 54 do CDC.

Incide, no caso, a Súmula nº 211 do STJ, *verbis: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Registra-se, por oportuno, ter o art. 1.025 do NCPC consagrado o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados nas razões do recurso integrativo, se o Tribunal entender que houve vício no julgamento.

É de se ter presente, no entanto, que, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que o recorrente suscite, nas razões do recurso especial, violação do art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), de molde a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA
NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.
PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO
CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART.
1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

[...]

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.098.633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 15/9/2017, sem destaque no original).

Superior Tribunal de Justiça

Diante disso, não é possível o conhecimento do recurso, no particular.

(2) Da existência de divergência em relação a data de início da vigência do seguro

Por outro lado, no tocante a alegação da existência de datas conflitantes em relação ao início da vigência do seguro, bem como a tese de obrigatoriedade de uma interpretação favorável ao consumidor, o apelo nobre merece melhor sorte.

De fato, verifica-se que o [REDACTED], réu no presente processo, sustentou que

[...] o pagamento da indenização é indevido, haja vista que na data do sinistro ainda não estava vigente a cobertura de riscos, conforme previsão constante da proposta de adesão de fl. 87, onde se lê: "VIGÊNCIA DO SEGURO: INÍCIO: 24 horas do dia 24 do mês de competência em que ocorrer o primeiro desconto em folha de pagamento ou débito em conta do prêmio de seguro" (e-STJ, fl. 429).

Os recorrentes, [REDACTED], por sua vez, alegaram que o pagamento da indenização seria devido porque a Cláusula nº 49 da Apólice nº [REDACTED], registrada na SUSEP sob o nº [REDACTED], vinculada à Proposta de Seguro assinada pelo segurado falecido, estabelecia que

A vigência do risco individual, assim entendida a vigência a cada Segurado, terá início a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data do protocolo de recebimento da Proposta de Adesão na seguradora e cessará com o término da vigência da Apólice, salvo hipótese de cancelamento do Seguro, nos termos do Capítulo XIV destas condições gerais (sem destaque no original, e-STJ, fl. 150).

A controvérsia, portanto, cinge-se em se definir qual o termo inicial de vigência do contrato de seguro que aqui deve prevalecer.

É verdade que, de forma geral, esta Corte Superior tem se posicionado no sentido da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 nos casos em que o Tribunal de origem, interpretando o contrato firmado entre as partes, afasta ou reconhece, concretamente, a abusividade de determinada(s) cláusula(s) contratual(ais).

Nesse sentido, ilustrem-se os seguintes julgados:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. [...].
2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a abusividade do reajuste das mensalidades, em razão da mudança de faixa etária, decorreu na análise dos elementos fático e probatório dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, não sendo possível alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. [...].
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp nº 1.042.394/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 19/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA MENSALIDADE EM RAZÃO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...].
2. O Tribunal de origem, amparado do conjunto fático-probatório dos autos, e cláusulas contratuais, reconheceu a abusividade no reajuste da mensalidade, por aumento da sinistralidade, do referido plano. Assim, não é possível alterar as conclusões do acórdão recorrido, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.219.783/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 14/5/2018)

É de se ter presente também que, especificamente no que tange aos contratos de seguro, este STJ já se manifestou, na vigência do Código Civil de 1916, sobre a possibilidade de se estabelecer cláusula de vigência diferida em razão da data estabelecida para o pagamento do prêmio do seguro.

Nesse sentido, merecem relevo os seguintes julgados:

SEGURO EM GRUPO. PRAZO DE VIGÊNCIA PREVISTO NA APÓLICE. PRECEDENTES DA CORTE.

Superior Tribunal de Justiça

1. Já decidiu a Corte que a “cláusula que fixa o início da vigência do contrato de seguro no primeiro dia do mês subsequente ao do pagamento do prêmio é válida; o artigo 2º, § 1º do Decreto n.

60.459, de 1967, não tem força para revogar o disposto no artigo 1.448 do Código Civil” (REsp nº 226.173/MG, DJ de 13/5/02).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 514.247/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 19/12/2003)

CIVIL. SEGURO. DATA DE VIGÊNCIA.

A cláusula contratual que posterga a vigência do contrato de seguro para o primeiro dia do mês subsequente ao pagamento não contraria o artigo 1.448 do Código Civil. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 226.173/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, julgado em 24/6/2002, DJ 5/8/2002)

No entanto, o que está em voga no presente processo não diz respeito simplesmente a validade da cláusula contratual que definiu o prazo inicial de vigência do seguro, mas o que se busca é o acertamento do termo *a quo* de vigência contratual, porque o que aqui se constata é a estipulação de duas datas diferentes vinculadas a uma mesma proposta de seguro.

Nesse contexto, a análise da presente controvérsia prescinde do reexame probatório, tratando-se exclusivamente de interpretação do direito à luz dos elementos fáticos já definidos pelas instâncias ordinárias.

E, no caso presente, a questão encontra-se perfeitamente delineada pelo acórdão recorrido, ao consignar que,

[...] embora tenha outro teor a cláusula de vigência estabelecida no Contrato Coletivo entre a Seguradora e a Fundação Habitacional do Exército, reputo que o início da cobertura está determinado no contrato firmado entre falecido segurado e a seguradora, ora apelada (e-STJ, fl. 434).

A existência de datas divergentes vinculadas a uma mesma proposta do seguro, portanto, é incontroversa. Uma, alegada pela seguradora (████████) para negar a cobertura securitária com base no que supostamente teria sido informado na Proposta de Adesão ao Seguro (e-STJ, fl. 148). E outra, invocada pelos beneficiários

Superior Tribunal de Justiça

[REDACTED], mãe e irmão do segurado, que foi estipulada na Apólice mencionada e atrelada a essa mesma Proposta (e-STJ, fl. 150).

Feitos esses esclarecimentos, que ensejam o conhecimento do presente recurso especial, resta examinar a questão de fundo veiculada por [REDACTED].

De início, cumpre ressaltar que a Corte local reputou que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo. Logo, *forçosa sua submissão aos preceitos de ordem pública da Lei n. 8.078/90, a qual elegeu como premissas hermenêuticas a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47), a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, §1º, II)* (REsp nº 1.106.827/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 23/10/2012).

A leitura do acórdão recorrido, todavia, aponta que tais preceitos cogentes não permearam a lógica jurídica utilizada pelo Tribunal paulista para dirimir o conflito ora estabelecido.

De fato, sendo evidente a existência de datas diferentes relacionadas a uma mesma proposta de seguro, a condição contratual mais benéfica ao consumidor deveria ter sido prestigiada pelo Tribunal de origem.

Ao que se tem dos autos, o Tribunal fluminense, não obstante reconhecer a existência de duas datas possíveis para a determinação do início da vigência do contrato, entendeu, a despeito disso, que [REDACTED] não faziam jus à indenização porque deveria prevalecer o termo deferido constante da Proposta de Seguro, menos benéfico a eles.

No entanto, conforme invocado pelos insurgentes [REDACTED] e admitido no acórdão recorrido, consta dessa mesma Proposta a vinculação à Apólice nº [REDACTED], devidamente registrada na SUSEP, que aponta um outro termo para o início de vigência do contrato.

Nesse contexto, a interpretação oferecida pelo aresto recorrido ofende, extreme de dúvidas, os princípios da boa-fé e da eqüidade, norteadores da proteção ao consumidor.

Com razão, a falta de clareza e a dubiedade em relação a elemento essencial ao aperfeiçoamento da contratação impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor, parte presumidamente hipossuficiente da relação de consumo.

Superior Tribunal de Justiça

Evidentemente, ao interpretar o contrato de seguro de forma desfavorável ao consumidor, o acórdão vergastado acabou por ofender o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, revestindo-se, portanto, de ilegalidade, visto que negou o direito dos herdeiros beneficiários à indenização contratualmente estabelecida.

Não se pode olvidar, ainda sob a égide do código de proteção consumerista, que **1) a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores** (art. 31); **2) os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance** (art. 46); e, **3) as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão** (art. 54, §4º).

Na hipótese vertente, fica nítido que a imprecisão da proposta de adesão formulada pelo [REDACTED] foi a causa determinante do litígio estabelecido, motivo pelo qual não se justifica a solução do conflito proposta pelo Tribunal estadual.

A propósito dos temas, ganham relevo, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. TRANSPLANTE. COBERTURA DO TRATAMENTO. CLÁUSULA DÚBIA E MAL REDIGIDA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 54, § 4º, CDC. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO 5. PRECEDENTES. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
I – [...].

II- Acolhida a premissa de que a cláusula excludente seria dúbia e de duvidosa clareza, sua interpretação deve favorecer o segurado, nos termos do art. 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser redigidas com clareza e destaque, para que não fujam de sua percepção leiga.

(REsp nº 311.509/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 25/6/2001 - sem destaque no original).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 35 DA LEI 9.656/98. OPORTUNIDADE DE ADAPTAÇÃO AO NOVO SISTEMA. NÃO CONCESSÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE QUALQUER PESSOA COMO DEPENDENTE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE LESÕES DECORRENTES DE MÁ-FORMAÇÃO CONGÊNITA. EXCEÇÃO. FILHO DE SEGURADA NASCIDO NA VIGÊNCIA DO SEGURO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ADERENTE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA.

(...)

5. Cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, mormente quando se trata de contrato de adesão. Inteligência do art. 47 do CDC.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp nº 1.133.338/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 9/4/2013).

SEGURO-SAÚDE. LIMITE TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA. REDAÇÃO COM DESTAQUE.

- [...].

- Vulnera a lei a decisão que considera válida cláusula limitativa de obrigação da estipulante, inserida no contrato sem destaque (art. 54, par. 4º, do CDC).

Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 214.237/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 27/8/2001).

Mas mesmo que se aplicasse o novo Código Civil à hipótese, a mais estrita boa-fé e, com ela, o dever de clareza durante a conclusão e execução do contrato não podem ser esquecidos (art. 765).

Nas palavras do jurista Jones Figueirêdo Alves,

O princípio da mais estrita boa-fé (bona fidei negotia), assim como as regras que o disciplinam, deve reger o pactuado pelas partes. A omissão de circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, por falta de dever de veracidade, infringe a fase das tratativas, por culpa in contraendo, integrada magistralmente por Ihering na seara da responsabilidade contratual. Desse modo, exige-se do segurado e do segurador um comportamento adequado a inspirar legítima e razoável confiança para a validade do contrato, agindo com boa-fé, lealdade e veracidade; e uma atuação permanente de probidade no especial interesse de preservar o contrato em sua

Superior Tribunal de Justiça

firmeza obrigacional (in Código Civil Comentado - 6ª Edição - Coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 692)

Logo, mesmo que afastada a regência do CDC, a hipótese reclama a aplicação da regra de *interpretatio contra stipulatorem*, acolhida expressamente no art. 423 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: *Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.*

Não custa lembrar que esta Terceira Turma, no dia 21/8/2018, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.678.437/RJ, de relatoria da eminentíssima Ministra Nancy Andrighi, entendeu ser possível, no caso da existência de dúvida sobre o termo inicial do cumprimento da obrigação, a escolha de uma data específica entre as várias referidas no processo.

Por fim, ladeando a incidência da Súmula nº 7 deste STJ, impressiona a menção, pelos insurgentes [REDACTED], à captura da tela do Sistema de Informação do próprio recorrido [REDACTED], anexada inicialmente à, e-STJ, fl. 453 e posteriormente reeditada às, e-STJ, fls. 496 e 596, que contém informação no sentido de que a data de efetivação do seguro teria sido o dia 1º/1/2011, também anterior, portanto, ao acidente que vitimou o segurado no presente caso, ocorrido no dia 17/1/2011.

Logo, estando em vigor o contrato na data do sinistro, a seguradora deve ser compelida ao pagamento da indenização na hipótese vertente.

(3) Da configuração do dano moral

Não se desconhece a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que o mero descumprimento de contrato, via de regra, não enseja dano moral.

Entretanto, *in casu*, deve prevalecer o entendimento igualmente consolidado no âmbito desta Corte Superior de que a *recusa indevida/injustificada do pagamento da indenização securitária enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa* (AgRg no AREsp nº 595.031/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 8/8/2016).

Isso porque, após a perda do ente querido, os herdeiros ainda foram

Superior Tribunal de Justiça

privados, injustamente e durante anos, dos valores relativos à indenização estipulada em contrato de seguro de vida firmado em seu favor, o que, a toda evidência e em grande escala, extrapola o mero dissabor.

A esse respeito, destaca-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RECUSA INJUSTIFICADA DA COBERTURA. MESMO TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE. DANO MORAL *in re ipsa*. CONFIGURAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DA SEGURADA NÃO VERIFICADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INVIALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR NÃO EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em comento, não obstante se tratar de seguro de vida, o Juízo singular entendeu que a negativa da cobertura, sob o argumento de doença preeexistente, configurou dano moral e, consequentemente, deu ensejo à indenização. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.
2. A recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida, neste caso, teve o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, caracterizando dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que independe da comprovação do abalo psicológico sofrido pelo segurado.
[...].
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp nº 1.299.589/SP, desta Relatoria, Terceira Turma, DJe 11/9/2015 - sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para 1) determinar que o [REDACTED] realize o pagamento do valor integral estipulado na apólice de seguro de vida contratada pela vítima [REDACTED] em favor dos recorrentes [REDACTED], na proporção nela estabelecida para cada um dos beneficiários, correspondente a 30% para a primeira e 70% para o segundo (e-STJ, fl. 149), monetariamente corrigido desde a data da injusta negativa de cobertura, acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (e-STJ, fl. 76); e, 2) fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos beneficiários, montante que deverá ser atualizado a partir da data de publicação do

Superior Tribunal de Justiça

presente acórdão (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (e-STJ, fl. 76).

Em consequência, inverto a sucumbência, fixando o valor dos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (principal corrigido e juros) .

Advirto, ainda, que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0145731-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.726.225 / RJ

Números Origem: 00122498720148190001 201624513744

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :

RECORRENTE :

ADVOGADOS

: WAGNER DA SILVA BOTELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ104062

DANIEL RODRIGUES DA SILVA - RJ200010

RECORRIDO :

ADVOGADOS

: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987

WILSON SILVA WAISE FILHO - RJ090688

MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1741129 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/09/2018

Página 19 de 6

